



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 741-A, DE 2024

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a fim de estabelecer ao Microempreendedor Individual - MEI a exclusividade na exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Do Sr. Darci de Matos)

Apresentação: 13/03/2024 11:47:45.180 - MESA

PL n.741/2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a fim de estabelecer ao Microempreendedor Individual - MEI a exclusividade na exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei institui que a exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros ocorrerá, exclusivamente, por Microempreendedor Individual – MEI, assim como limita em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor a ser cobrado pela operadora de aplicativo.

Art. 2º O art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.

11-

B.

.....
VI - apresentar cadastro de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§

1º

§ 2º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros ocorrerá, exclusivamente, por motoristas cadastrados como Microempreendedor Individual - MEI.



* C D 2 4 9 9 0 8 2 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A retribuição à operadora de aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos serviços prestados, nos termos do § 2º deste artigo, não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores das viagens realizadas.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo organizar a atividade dos trabalhadores por aplicativo sob dois princípios. O primeiro institui que o transporte por aplicativo seja explorado exclusivamente por motoristas cadastrados como Microempreendedor Individual - MEI, enquanto o segundo limita os valores cobrados pelas plataformas em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores das viagens realizadas.

Ao estabelecer que os motoristas por aplicativo sejam Microempreendedor Individual - MEI cria-se um facilitador nas relações entre os motoristas, as plataformas e o poder público, retirando burocracias e preservando direitos e garantias que os informais não possuem, como os benefícios previdenciários. Assim, o motorista terá direito a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade, enquanto a família do condutor terá direito a pensão por morte e auxílio reclusão.

Um ponto que merece atenção é a definição dos valores a serem cobrados pelas plataformas. Atualmente, como não há transparência nos percentuais aplicados, surgem falácia na tentativa de desqualificar esse modelo de negócio. A título de exemplo, de modo não oficial, o blog ¹[zarplocaliza.com](https://zarplocaliza.com/blog/post/confira-quanto-a-uber-paga-por-km) informa que o percentual cobrado pela Uber é de até 40% (quarenta por cento) sobre as viagens. Desse modo, faz-se necessário estipular o percentual em até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da viagem, evitando a cobrança predatória e propiciando transparência nas relações.



¹ <https://zarplocaliza.com/blog/post/confira-quanto-a-uber-paga-por-km>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, essa proposição busca facilitar a atividade dos motoristas por aplicativo, a exemplo do que já ocorre com os caminhoneiros. Para os caminhoneiros foi necessário criar a Lei Complementar nº 188/2021 (MEI Caminhoneiro), uma vez que essa atividade é mais complexa e possui maior remuneração. No caso dos motoristas por aplicativo, basta alterar a Lei de Mobilidade Urbana e inserir como condição para o exercício da atividade o cadastro como Microempreendedor Individual - MEI.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Darci de Matos
PSD/SC**



* C D 2 4 9 9 0 8 2 6 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587
LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBAN

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a fim de estabelecer ao Microempreendedor Individual - MEI a exclusividade na exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS.

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 741 de 13 de Março de 2024, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a fim de estabelecer ao Microempreendedor Individual - MEI a exclusividade na exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

O objetivo principal do projeto é regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, estabelecendo que apenas motoristas cadastrados como Microempreendedores Individuais (MEIs) possam operar nesse setor.

A matéria foi distribuída às Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise no mérito, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram protocoladas novas sugestões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 741, de 2024, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, ao qual desde já parabenizo pela iniciativa da matéria, propõe a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de que apenas Microempreendedores Individuais (MEIs) possam explorar o transporte remunerado privado individual de passageiros. A proposta também impõe um teto de 25% sobre as taxas cobradas pelas plataformas de intermediação de serviços, como Uber e 99.

Reconhecemos que o tema é relevante e sensível, especialmente diante da crescente informalidade e da precarização das condições de trabalho enfrentadas por motoristas de aplicativos em todo o país. No entanto, é preciso considerar de maneira cuidadosa e equilibrada os impactos sociais, econômicos e regulatórios que uma proposta dessa natureza pode acarretar.

1. Ausência de diálogo com a categoria: Um dos aspectos mais problemáticos do projeto reside no fato de que não houve a devida escuta ou participação das representações da categoria de motoristas por aplicativo na formulação da proposta. Uma regulamentação imposta de forma unilateral, sem o necessário diálogo com os principais envolvidos, tende a gerar resistência, insegurança jurídica e efeitos adversos não intencionais. A ausência de debate democrático com trabalhadores e plataformas compromete a legitimidade e a efetividade da norma pretendida.

2. Rigidez normativa e restrição de modelos: Ao estabelecer exclusividade para o enquadramento como MEI, o projeto limita excessivamente os modelos possíveis de prestação do serviço. Embora a formalização dos motoristas seja desejável, a compulsoriedade do registro como MEI ignora a diversidade de perfis dos profissionais que atuam nesse setor, muitos dos quais já se organizam por meio de cooperativas, associações ou outras figuras jurídicas. A imposição de um único modelo tributário e jurídico pode excluir parte significativa desses trabalhadores da atividade, comprometendo seu sustento.

3. Interferência excessiva no mercado e insegurança regulatória: A fixação de um teto para as taxas cobradas pelas plataformas, sem considerar as



* C D 2 5 4 3 2 7 1 0 9 7 0 0 *

particularidades dos contratos firmados, os custos operacionais das empresas e a autonomia da livre iniciativa, configura uma interferência direta na lógica do mercado privado. Embora se compreenda a intenção de proteger o rendimento dos motoristas, esse tipo de regulação tarifária, se mal calibrado, pode resultar na retração das plataformas, no aumento de preços para os usuários ou mesmo na redução da oferta de serviços em determinadas regiões, especialmente em áreas periféricas e de menor densidade.

4. Existência de proposições mais abrangentes em tramitação: Importa ressaltar que já tramitam na Câmara dos Deputados outras proposições legislativas que abordam a regulamentação do transporte por aplicativo de forma mais ampla, técnica e dialogada, considerando não apenas o enquadramento jurídico dos motoristas, mas também questões como segurança, direitos sociais, relações de trabalho e normas de convivência urbana. Entre elas, destacam-se o PLP nº 12/2024, enviado pelo Poder Executivo, e o PL nº 558/2019, que tramita em conjunto com outras proposições correlatas.

A aprovação isolada do PL nº 741/2024 pode criar conflitos normativos e prejudicar a tramitação de iniciativas mais estruturadas, que estão sendo discutidas de forma intersetorial e com maior profundidade.

Diante do exposto, respeitando e parabenizando a iniciativa da nobre autora, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 741, de 2024**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

.Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 4 3 2 7 1 0 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 741/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, José Priante, Lêda Borges, Luiza Erundina, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253590710500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão